

**TC 019.390/2017-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Juazeirinho/PB

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20) e Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34)

**Procurador ou advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade vinculada ao Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.

## HISTÓRICO

2. O PNATE foi instituído pela Lei n. 10.880/2004 da qual transcreve-se o art. 2º, caput e § 2º, *in verbis*:

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

3. Conforme o disposto na Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009, foram repassados R\$ 129.974,92 ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009, segundo relatório de TCE 108/2016, à peça 2, p.136.

4. Impende destacar que os referentes valores do programa supracitado não são liberados por meio de convênios celebrados com os entes municipais, as transferências são feitas periodicamente, e de forma automática, diretamente das contas do FNDE para as contas específicas dos Fundos Municipais de Educação das prefeituras beneficiadas, de acordo com informações extraídas do portal do FNDE ([www.fnde.gov.br/programas/](http://www.fnde.gov.br/programas/)) e art. 4º da Resolução CD/FNDE 14/2009.

5. Os recursos foram repassados pelo FNDE ao município de Juazeirinho/PB em 34 parcelas, distribuídas para educação infantil, ensino fundamental e médio, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1: Transferências do FNDE para o município de Juazeirinho/PB no exercício de 2009**

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Programa/Ação (FNDE)
2009OB600004	168,10	23/4/2009	Educação Infantil
2009OB600193	168,10	1/5/2009	Educação Infantil
2009OB600296	22,41	15/5/2009	Educação Infantil



2009OB600279	22,41	15/5/2009	Educação Infantil
2009OB600337	190,51	4/6/2009	Educação Infantil
2009OB600641	190,51	30/6/2009	Educação Infantil
2009OB600855	190,51	31/7/2009	Educação Infantil
2009OB601008	190,51	3/9/2009	Educação Infantil
2009OB601160	190,51	30/9/2009	Educação Infantil
2009OB601296	190,51	30/10/2009	Educação Infantil
2009OB601471	190,54	27/11/2009	Educação Infantil
2009OB600021	7.642,94	22/4/2009	Ensino Fundamental
2009OB600132	7.642,94	30/4/2009	
2009OB600291	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600285	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600283	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600507	10.635,12	15/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600671	10.635,12	30/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600830	10.635,12	31/7/2009	Ensino Fundamental
2009OB600985	10.635,12	31/8/2009	Ensino Fundamental
2009OB601180	10.635,12	30/9/2009	Ensino Fundamental
2009OB601332	10.635,12	30/10/2009	Ensino Fundamental
2009OB601525	10.635,18	27/11/2009	Ensino Fundamental
2009OB600018	515,50	22/4/2009	Ensino Médio
2009OB600122	515,50	30/4/2009	Ensino Médio
2009OB600284	2.768,04	15/5/2009	Ensino Médio
2009OB 600307	2.768,04	20/5/2009	Ensino Médio
2009OB600363	3.283,54	4/6/2009	Ensino Médio
2009OB600569	3.283,54	30/6/2009	Ensino Médio

2009OB600845	3.283,54	31/7/2009	Ensino Médio
2009OB601006	3.283,54	3/9/2009	Ensino Médio
2009OB601118	3.283,54	30/9/2009	Ensino Médio
2009OB601322	3.283,54	30/10/2009	Ensino Médio
2009OB601461	3.283,66	27/11/2009	Ensino Médio

**Fonte:** Relatório TCE 108/2016, de 17/10/2016 (Peça 2, p. 136-141)

6. O ajuste vigeu no período de 24/4/2009 a 31/12/2009 e a prestação de contas do exercício foi apresentada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, mediante ofício OF/GP/N 39/2010, de 26/7/2010, à peça 2, p. 54-55.

7. Entretanto, no período de 7/4/2009 a 31/12/2009 foi realizada uma inspeção *in loco* em que se constatou irregularidade na prestação de contas referente ao programa PNATE/2009, o que restou consubstanciado no Relatório de Auditoria 12/2014, à peça 2, p. 59-93.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o ex-prefeito e responsável pela execução dos recursos, o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, fora informado do resultado da auditoria por meio do ofício 497/2014-DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 16/5/2014, à peça 2, p. 100-113, conforme Aviso de Recebimento – AR, à peça 2, p.115, todavia, não constam dos autos manifestação do ex-gestor quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

9. Cumpre mencionar do parecer 001/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/1/2015, à peça 2, p. 130-132, imputando o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja como responsável pelo débito, relativo ao PNATE/2009, por ausência de documentação comprobatória da execução do programa, constatada durante a inspeção *in loco*. Cabe destacar que os fatos verificados nos documentos que compõem a prestação de contas foram consolidados no referido parecer, tendo em vista que a prestação de contas não havia sido aprovada antes da juntada do Relatório de Fiscalização.

10. Da mesma forma, em 26/2/2015, foram enviadas cópias do parecer por meio do ofício 94/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, à peça 2, p. 122-123, ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município, e ofício 95/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, à peça 2, p. 124-125, para o então prefeito, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, comunicando resultado da análise realizada na documentação da prestação de contas para adoção de providências.

11. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 108/2016, de 17/10/2016 (peça 2, p. 136-141), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, prefeito na gestão 2009-2012, no valor original de R\$ 129.974,92, em face da irregularidade na execução financeira do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), decorrente do descumprimento do § 2º, art. 15 da Resolução/CD/FNDE 14/2009.

12. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 272.772,04, atualizado até 11/10/2016, conforme Nota de Lançamento 2016NS035963 (peça 2, p. 30).

13. O Relatório de Auditoria de Controle Interno 346/ 2017 (peça 2, p. 147-149) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa – TCU 71/2012.

14. Assim, concluiu aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 346/ 2017 (peça 2, p.150) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 152).

15. Em Pronunciamento Ministerial de (peça 2, p.154), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao TCU.

## EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico tomará por base Relatório de Auditoria 12/2014, de 2/5/2014, à peça, p. 59-93, Parecer 001/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/1/2015, à peça 2, p. 130-132, Relatório de TCE 108/2016, de 17/10/2016 à peça 2, p. 136-141 e Relatório de Auditoria de Controle Interno 346/ 2017 à peça 2, p. 147-149.

17. A irregularidade identificada no âmbito desta tomada de contas especial será analisada por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

18. **Achado 1: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.**

### 18.1. Situação encontrada:

18.1.1. Conforme Relatório de Auditoria 12/2014, à peça 2, p. 59-93, foi realizada inspeção *in loco* pela concedente, no período de 7/4/2014 a 11/4/2014, em que ficou constatado que o município Juazeirinho/PB não possuía documentos comprobatórios da execução das despesas realizadas com recursos do PNATE/2009. Sendo assim, os exames restringiram-se à observação da movimentação financeira na conta específica do PNATE, tendo em vista não haver nos arquivos daquela prefeitura informações que atestassem a execução do programa, tais como: notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros.

18.1.2. Nesse contexto, em resposta a solicitação da concedente, na gestão do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, a prefeitura esclareceu que toda documentação fora extraviada e que tal fato também foi objeto de ações intentadas contra o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-gestor daquela municipalidade. Dessa forma, o relatório de auditoria da concedente concluiu que houve violação ao disposto no § 2º, do art. 15, da Resolução/CD/FNDE 14/2009, e alterações posteriores, na qual determina que “todos os comprovantes de despesa realizadas com recursos transferidos a conta do PNATE/2009 deveriam ser originais ou equivalentes, e arquivados em sua sede pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, referente ao exercício de repasse do recurso”.

18.1.3. Em relação a prestação de contas realizada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, embora tenha apresentado o demonstrativo exigido pelo FNDE, não foi possível estabelecer um nexo causal entre a demonstração da execução da receita e da despesa com os extratos bancários fornecidos pelo responsável à época, e nem foram apresentados os recibos, notas fiscais e outros instrumentos comprobatórios da execução das despesas incorridas, peça 2, p. 34-55.

18.1.4. Cumpre salientar, conforme contas no relatório do prestador de contas, à peça 2, p. 139-140, que o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja fora notificado em várias oportunidades para adotar as

providências necessárias à regularização da prestação de contas, no entanto, o ex-gestor não apresentou justificativa e nem recolheu o valor a ele imputado. Da mesma forma, o então prefeito, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, gestão 2013/2016, não apresentou as justificativas sobre quais medidas foram tomadas para o resguardo ao erário, o que poderia ensejar corresponsabilidade na aplicação de multa.

18.2. **Objeto:** Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2009.

18.3. **Causa:** ausência de procedimentos para assegurar a regular prestação de contas dos recursos recebidos, com prejuízo ao erário federal, tal como à coletividade.

18.4. **Efeitos:** impossibilidade de determinar a real aplicação dos recursos recebidos para a execução do programa.

18.5. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; Lei 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

18.6. **Evidências:** Relatório de Auditoria 12/2014, à peça, p. 59-93, Parecer 001/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, à peça 2, p. 130-132, Relatório de TCE 108/2016, à peça 2, p. 136-141 e Relatório de Auditoria de Controle Interno 346/ 2017 à peça 2, p. 147-149.

18.7. **Conclusão do achado:**

18.7.1. De acordo com as informações Relatório de Auditoria 12/2014, à peça 2, p. 59-93, e Relatório de TCE 108/2016, à peça 2, p. 136-141, não foi possível atestar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista ausência de documentação comprobatória da execução do programa, ensejando descumprimento do §2º, art. 15, da Resolução 14/2009.

18.7.2. Destaque-se que tanto o tomador de contas quanto as instâncias de controle interno do Poder Executivo propuseram ser o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja responsável individual pelos recursos recebidos durante a sua gestão.

18.7.3. Nesse contexto, constatou-se que o ente não apresentou documentos que comprovasse a exatidão da execução das despesas realizadas com os recursos do programa, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovação de pagamentos, entre outros. Sobre o tema, vale mencionar alguns entendimentos desta Corte:

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

**Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer**

A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

**Acórdão 6582/2010-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer**

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

**Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler**



É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Acórdão 196/2016-Plenário | Relator: Benjamin Zymler**

18.7.4. Vale observar que o prefeito sucessor, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (gestão 2013/2016), foi notificado pela concedente sobre irregularidades verificadas em relatório de auditoria para regularização da prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor. Todavia, em que pese a orientação, verificou-se que o gestor não corrigiu a irregularidade na prestação de contas dos recursos utilizados, justificando que os documentos teriam sido extraviados pelo gestor antecessor. Verifica-se, pois, que não restou claro que tipo de medidas foram adotadas pelo então gestor para o resguardo dos recursos públicos, passível de enquadramento na situação prevista na Súmula 230 do TCU, a qual prevê possível pena de corresponsabilidade no processo (peça 2, p. 24-32).

18.7.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 115/2007-2ª Câmara- **relator: Benjamin Zymler** e 1.322/2007-Plenário – **relator: Aroldo Cedraz**.

18.7.6. Do acima expandido, denota-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação de recursos do programa PNATE/2009 pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, uma vez que, inicialmente, a não apresentação de documentação durante a inspeção impediu que se pudesse verificar se o objetivo do programa foi atingido, ensejando a impugnação das despesas incorridas no valor original de R\$ 129.974,92. Assim, importa dizer que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao apresentar prestação de contas contendo inconsistências graves, o gestor violou dever constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos.

18.7.7. Veja-se que o §2º, art. 15, da Resolução 14/2009, firmou expressamente as obrigações do órgão executor quando da prestação de contas. Assim, o gestor deveria apresentar itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste, a citar, formulários de demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados, bem como a conciliação bancária, acompanhados do extrato bancário da conta específica do PNATE.

18.7.8. Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação em outra oportunidade. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.

18.7.9. Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, gestão 2009-2012, e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória suficiente para atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do PNATE.

18.7.10. Assim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, faz-se necessário observar que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai

sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os recursos aplicados por conta do referido programa foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

18.7.11. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria de Marcos Bemquerer), 2.665/2009-TCU-Plenário (relatoria de José Múcio Monteiro) 5.798/2009-TCU-1ª Câmara (relatoria Marcos Bemquerer), 5.858/2009-TCU-2ª Câmara (relatoria de Benjamin Zymler), 903/2007-TCU-1ª Câmara (relatoria de Augusto Nardes) e 1.656/2006-TCU-Plenário (relatoria Valmir Campelo).

18.7.12. Desse modo, os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

18.7.13. Nesse caso, cabe a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e por ele geridos no valor de R\$ 129.974,92.

18.7.14. Em relação ao prefeito sucessor, o Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, em decorrência de possível inércia e da possibilidade de sanções dela advinda, faz-se necessário chama-lo ao processo para que apresente suas razões de justificativa sobre adoção de medidas judiciais destinadas à regularização da situação, bem como resguardar o erário.

#### 18.8. Responsável (citação):

18.8.1. **Nome/CPF/Função:** Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20), ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012.

18.8.2. **Conduta:** não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do PNATE/2009, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Juazeirinho/PB, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, tendo em vista que não encaminhou ao ministério concedente toda documentação comprobatória à correta prestação de contas.

18.8.3. **Nexo de Causalidade:** a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

18.8.4. **Culpabilidade:** a atuação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

#### 18.9. Responsável (audiência):

18.9.1. **Nome, CPF e cargo:** Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), prefeito sucessor, gestão 2013-2016.

18.9.2. **Conduta:** não demonstrar se promoveu medidas necessárias ao saneamento da irregularidade da apresentação das contas dos valores transferidos pelo PNATE/2009 ao município de Juazeirinho/PB, executados na gestão de seu antecessor, no valor original de R\$ 129.974,92, ou outra medida judicial visando resguardar o erário. Eis que o responsável, devidamente notificado acerca da irregularidade existente na prestação de contas, não deixou claro que providências administrativas ou judiciais foram tomadas destinadas à regularização da situação para resguardar o erário.

18.9.3. **Nexo de causalidade:** o gestor não corrigiu a irregularidade da prestação de contas dos recursos utilizados, bem como não demonstrou medidas judiciais adotadas para o resguardo dos

recursos, enquadrando-se na situação prevista na Súmula 230 do TCU, passível de corresponsabilização por multa.

18.9.4. **Culpabilidade:** a culpabilidade deverá ser atenuada, tendo em vista que o gestor não geriu os recursos e também não teve acesso às informações, documentos, extratos referentes ao valor repassado na gestão de seu antecessor. Sua culpabilidade fica adstrita ao fato de não ter demonstrado em sua resposta as medidas legais que deveriam ser adotadas para ressarcimento ao erário.

18.9.5. **Proposta de encaminhamento:** com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246/2011, propõe-se a **citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja**, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012, pela impugnação total dos valores repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais geridos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sendo o valor do débito original correspondente a R\$ 129.974,92. Também, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, propõe-se a audiência do **Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro**, prefeito sucessor, gestão de 2013-2016, para que apresente razões de justificativa sobre possíveis medidas judiciais, no intuito de resguardar o erário.

## CONCLUSÃO

19. A exegese do achado permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, conforme proposição do item 18.8.9.

20. Outrossim, em conjunto com a citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, propõe-se que seja realizada, separadamente, a audiência do responsável Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, tendo em vista que não ficou claro se o gestor tomou medidas legais no intuito de resguardar o erário.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em relação ao responsável, o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, foram identificados os seguintes processos pendentes de citação em trâmite nesta Corte de Contas, cujos débitos não são solidários e foram constituídos perante o mesmo órgão (FNDE/MEC).

**Tabela 2: Processo do responsável em tramitação no Tribunal**

Processo	Data de atualização do débito	Valor (R\$)
031.599/2015-0	30/4/2015	1.675.209,79
029.089/2017-4	31/5/2017	374.460,71
029.103/2017-7	31/5/2017	360.143,58

**Fonte:** Consulta ao CPF do responsável no sistema e-TCU

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do **Sr. Bevilacqua Matias Maracaja**, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a



quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

**i) Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos**

**a) Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; Lei nº 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

**b) Quantificação do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009

---

2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

---

Montante atualizado até 25/10/2017: R\$ R\$ 213.208,02 (peça 4)

**c) Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**d) Qualificação do responsável:**

**Nome, CPF e cargo:** Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012.

**Conduta:** não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Juazeirinho/PB, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente toda documentação comprobatória à correta prestação de contas.

**Nexo de Causalidade:** a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

**Culpabilidade:** a atuação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço: (Sistema CPF, peça 3): Rua João Quirino, 490, centro – Campina Grande – Cep: 58410-370.

22.1.1. Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno – TCU de 2011.

22.2. Chamar em audiência o **Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro**, CPF 498.712.854-34, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, para que, no prazo de quinze dias, o responsável apresente razão de justificativa quanto à adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, em obediência a súmula 230 do TCU.

**i) Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.**

**a) Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; Lei nº 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

**b) Qualificação do responsável:**

**Nome, CPF e cargo:** Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB (sucessor), gestão 2013-2016.

**Conduta:** não demonstrar se promoveu medidas necessárias ao saneamento da irregularidade na apresentação das contas dos valores transferidos pelo PNATE/2009 ao município de Juazeirinho/PB, executados na gestão de seu antecessor, no valor original de R\$ 129.974,92, ou outra medida judicial visando resguardar o erário. Eis que o responsável, devidamente notificado acerca da irregularidade existente na prestação de contas, não deixou claro que providências administrativas ou judiciais foram tomadas destinadas à regularização da situação, bem como a resguardo o erário.

**Nexo de causalidade:** o gestor não corrigiu a irregularidade da prestação de contas dos recursos utilizados, bem como não demonstrou medidas judiciais adotadas para o resguardo dos recursos, enquadrando-se na situação prevista na Súmula 230 do TCU, passível de corresponsabilização por multa.

**Culpabilidade:** a culpabilidade deverá ser atenuada, tendo em vista que o gestor não geriu os recursos e também não teve acesso às informações, documentos, extratos referentes ao valor repassado na gestão de seu antecessor. Sua culpabilidade fica adstrita ao fato de não ter demonstrado em sua resposta as medidas legais que deveriam ser adotadas para ressarcimento ao erário.

Endereço: (Sistema CPF, peça 5): rodovia br 230 km 245 5 s/n, zona rural, Juazeirinho/PB, Cep: 58660-000

SECEX- RR, em 25 de outubro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
LUCIANA DE PAULA NAZARENO  
MARTINS MARINHO  
AUFC – Mat. 11098-1